Têrça-feira 21 de Agosto de 1945 — I Série — Número 187

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 11:069 — Determina que a partir de 1 de Outubro do corrente ano sejam utilizados para a passagem dos certificados dos registos criminal e policial e das guias de depósito dos emolumentos do Estado relativos a êsses certificados os modelos de impressos aprovados pelo Ministro e fornecidos exclusivamente pela Imprensa Nacional.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 34:850 — Introduz alterações na lei orgânica das Faculdades de Direito, promulgada pelo decreto n.º 16:044.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Portaria n.º 11:069

Nos termos do disposto no artigo 42.º do decreto-lei n.º 27:304, de 8 de Dezembro de 1936, e na alínea *j*) do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:437, de 29 de Agosto de 1934: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, a partir de 1 de Outubro de 1945, sejam utilizados para a passagem dos certificados do registo criminal e do registo policial e das guias de depósito dos emolumentos do Estado relativos a êsses certificados os modelos de impressos aprovados pelo Ministro da Justiça e fornecidos exclusivamente pela Imprensa Nacional.

Ministério da Justiça, 21 de Agosto de 1945. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 34:850

O presente diploma introduz algumas alterações na organização das Faculdades de Direito constante do decreto n.º 16:044, de 16 de Outubro de 1928.

Com estas alterações é dada satisfação a votos expressos pelas Faculdades e atende-se a uma justificada exigência do espírito público.

É modificado, em primeiro lugar, o plano de estudos.

Verificou-se que o actual plano sobrecarregava demasiadamente os alunos, obrigando-os a um esfôrço extenuante e absorvendo-lhes quási todo o tempo necessário para outras preocupações culturais. Na generalidade dos casos, os estudantes, assoberbados pelo excesso de matéria preleccionada, cuidavam apenas de aprender o melhor possível o que o mestre lhes ensinara e como lhes ensinara, com prejuízo das faculdades de análise e de espírito crítico.

Chegou-se à conclusão de que, sob pena de ver estiolada a iniciativa dos alunos e prejudicada a sua cultura, era indispensável reduzir ou aligeirar o curso de direito. Como não pareceu fácil reduzi-lo, pois não havia nêle disciplinas supérfluas ou mesmo dispensáveis, teve de se decidir por aligeirá-lo até onde foi possível, isto é, por dar-lhe de novo a duração de cinco anos, distribuindo por êsses cinco anos as disciplinas que pertenciam a quatro, embora se lhe juntasse uma ou outra nova disciplina, como o exige a cultura jurídica dos nossos dias.

Pareceu, porém, que, sem prejuízo dêsse objectivo, haveria conveniência em estabelecer de forma mais adequada a proporcionalidade entre os vários ensinos da Faculdade de Direito; por isso se consagrou a maior extensão dos estudos de direito civil e de economia política.

Toma-se também posição relativamente ao debatido problema do bacharelato e da licenciatura.

A experiência mostrou que o regime instituído pelo decreto n.º 16:044 tinha graves inconvenientes. Traduziam-se estes, fundamentalmente, na situação difícil criada aos bacharéis, os quais, impedidos legalmente de exercer a advocacia e de entrar na magistratura, viam na prática enormemente dificultado, quando não tornado impossível, o seu acesso às carreiras que a lei lhes não fechava.

A par dêstes inconvenientes, que dizem respeito ao valor prático do curso, trouxe, no entanto, aquele regime, no plano do ensino, claro benefício: a criação de cursos complementares tornou possível aos mestres o ensino aprofundado das matérias e permitiu aos alunos o estudo especializado e a elaboração de muitas monografias escolares de incontestável mérito.

É suprimido agora o grau de bacharel, regressando-se ao sistema do grau único de licenciado, anterior à reforma de 1928. Aqueles que obtiverem aprovação no curso geral das Faculdades de Direito ficarão com êste grau e em condições de serem admitidos ao exercício de todas as profissões para as quais é exigida a formatura em direito. O que aliás bem se compreende: nos cinco anos de curso geral estudam-se as disciplinas reputadas essenciais à cultura jurídica.